
TÍTULO DE CRÉDITO E SUA EMISSÃO ELETRÔNICA

Title of Credit and Its Electronic Issuance

Alexandre Arnaldo Lima¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Gustavo Henrique de Almeida³

Resumo: Trata-se de uma análise desenvolvida com base no artigo 889 §3º do Código Civil, no qual este permite a autorização da emissão de títulos de crédito de forma eletrônica. O presente trabalho, para conhecimento mais aprofundado do assunto, abordará desde o surgimento do título de crédito até sua evolução nos dias atuais, bem como explanará também quanto ao processo da evolução jurídica para o cumprimento dos requisitos para a emissão do título de crédito no meio eletrônico.

Palavras Chave: Título de crédito virtual. Emissão Eletrônica. Evolução jurídica.

Abstract: This is an analysis developed based on Article 889 § 3º of the Civil Code, in which it allows the authorization of the issuance of securities in electronic form. This work, to further knowledge of the subject, address from the emergence of the debt claim to its evolution today, as well as explanará also about the process of legal developments to meet the requirements for the credit of the issuing in the middle electronic.

Keywords: Virtual credit title. Electronic emissions. legal developments.

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico tem como tema a emissão de título de crédito no âmbito virtual, com base no artigo 889, §3º do Código Civil, buscando analisar seus requisitos básicos para a emissão do título virtual, uma vez que tais requisitos não estão em acordo com o artigo sua emissão na forma eletrônica.

O tema abordado tem causado muita polemica entre os estudantes do direito empresarial, pois o artigo 889, §3º do Código Civil, com intuito de acompanhar a evolução do sociedade, possibilitou a emissão do título de credito eletrônico, ocorre que no mesmo artigo, é citado os requisito básicos para que o título de credito tenha sua validade, requisitos estes não condiz com sua a forma do título emitido na forma eletrônica.

1 Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig – xandyx62008@gmail.com

2 Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor e Advogado em Belo Horizonte/MG. Famig – Faculdade Minas Gerais – passosmairink@gmail.com

3 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Professor e Advogado em Belo Horizonte/MG. Famig – Faculdade Minas Gerais – gustavohenrique.adv@hotmail.com

Vários autores manifestam em seus livros as suas insatisfações sobre a forma em que o tema está sendo abordado pelo código civil de 2002, pois alegam que o instituto dos títulos de crédito não deveria estar sendo tratado juntamente com direitos e obrigações, bem como a matéria sobre a emissão do título de crédito virtual foi tratada de forma descuidada, que o legislador deveria ter sido mais cauteloso ao abordar o assunto.

Tal indignação gerou-se por causa do princípio da cartularidade, pois como dito alhures, o legislador ao introduzir o artigo 889 §3º Código Civil de 2002 possibilitou a emissão de título no âmbito eletrônico, pois esta nova modalidade logicamente que seria observada pelos estudiosos do direito cambiário, colocou em cheque o princípio citado, e ventilou até mesmo na sua extinção.

Não parando por aí, surge o problema quanto a assinatura virtual, que está sendo questionada quando a sua procedência, pois a assinatura feita pelo computador, pode ser emitida sem segurança de que se saiba quem a está emitindo, se é o próprio emissor ou terceiros.

Após tantos autores explanando sobre o tema, este artigo jurídico teve como marco teórico, o estudo feito pelo mestre e professor Gustavo Henrique Almeida, que teve seu trabalho publicado na “Revista Jurídica de Brasília” em 2010, que explanou de uma forma sistemática sobre as bases cambiárias, informatização e o Direito Cambiário, e os problemas que o Código Civil vem enfrentando com a circulação e a executividade dos títulos de crédito emitidos eletronicamente.

Para melhor desenvolvimento dos estudos, este trabalho foi dividido em 5 (cinco) capítulos, de modo a permitir uma sequência lógica da exposição do assunto, na fase de investigação foi utilizado a metodologia indutiva, buscando como fonte, bibliografias, leis, artigos jurídicos nacionais.

No capítulo 2 (dois), é brevemente explanado sobre a importância do título de crédito, como este instituto jurídico é relevante para o sistema cambiário e como veio facilitar a vida dos comerciantes, cita sobre o surgimento do título de crédito que antes conhecido como letra de câmbio nasceu na idade média, provavelmente entre os séculos XIII ao XVII, com o surgimento das ordenanças.

Neste mesmo capítulo passamos ainda pelos períodos históricos mostrando a evolução do título de crédito, os quais são, Italiano que seu até 1673, Francês, que surgiu em 1673 e Alemão que seu deu em Meados do século XIX, precisamente em 1848. Nestes períodos históricos, através da evolução, foram onde o título de crédito começou a tomar sua forma até chegar ao título de crédito conhecido hoje.

No capítulo 3 (três) é abordado sobre a linha de pensamento dos autores que explanam sobre o tema, pois estes demonstram a insatisfação de como o direito cambiário é tratado juntamente com direito e obrigações no código Reale.

O capítulo 4 (quatro) explana sobre o sistema eletrônico introduzido no direito cambiário, e como esta tecnologia influenciou no sistema jurídico, bem como, ventilamos sobre os conflitos que o princípio da cartularidade e a assinatura digital vem sofrendo com a emissão do título de crédito eletrônico.

Finalizando com o capítulo 5 (cinco), é feita a conclusão sobre o tema, é mostrado como a evolução é importante para a sociedade, e os benefícios que a tecnologia trouxe para o direito comercial, bem como a espera da manifestação dos legisladores acerca da problemática tratada neste trabalho.

ORIGEM DO TÍTULO DE CRÉDITO

Importância do título de crédito

O espírito e a importância dos títulos de crédito podem ser extraídos de forma clara e precisa dos ensinamentos de João Eunápio Borges (1979, p.7) ao definir que eles “constituem o instrumento mais perfeito e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito”. Lembrando que o crédito possui dois elementos básicos que são: o tempo e a confiança, esta última pautada em garantias pessoais ou reais.

Dos ensinamentos de Carvalho de Mendonça (1938, p.47) que o quando o crédito é materializado em documentos que ateste sua existência; pode ser transferível a terceiros e garantido está criado o título de crédito que é um maravilhoso instrumento de circulação de riquezas e portanto muito popular e utilizado.

Na definição clássica de Cesare Vivante⁴, “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”

É a possibilidade de exercer uma prestação atual com a promessa de pagamento de uma prestação futura.

Para se compreender a importância do título de crédito, precisamos antes abordar como se deu seu surgimento, entender sua função no meio cambiário trazendo praticidade e comodidade na vida dos comerciantes, “O crédito, à produção tornou-se no mundo moderno tão relevante que fez passar para segundo plano, na consciência comum, o crédito chamado de consumo, a que se dava particular importância nos séculos passados” (ASCARELLI, 1969, p. 8).

O crédito, com o passar do tempo, tem sido considerado tanto pelos economistas e pelos juristas o grande responsável pelo crescimento da economia da nação em geral, pois os títulos de crédito dão velocidades às transações comerciais, sem falar na sensação de segurança, uma vez que os comerciantes não necessitam da moeda em espécie para as transações, dificultando assim as práticas de assaltos.

O surgimento do título de crédito

Para se falar em título de crédito, devemos iniciar falando sobre a letra de câmbio, a qual deu origem ao título de crédito. Foi o primeiro deles seguido da nota promissória, então podemos afirmar que a letra de câmbio é o mais antigo título de crédito.

Várias são as estipulações sobre o surgimento da letra de câmbio, para alguns escritores acreditam

4 VIVANTE, Cesare apud MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Vol. I, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

que podem ter surgido por objeto de criação dos judeus expulsos da França, outros pela criação aos genoveses ou aos gibelinos desterrados de Florença.

Assim observa Saraiva que:

Asseveram também que na Grécia, sobretudo em Atenas, nos últimos cinco séculos antes de Cristo, e, em Roma, a partir dos derradeiros tempos da República até a época da decadência, eram utilizadas letras de câmbio, perfeitamente equiparáveis aos modernos títulos ao portador às *missilia*, *tesserae numariae* ou *annonariae*, *theatrales*, que circularam em Roma. (SARAIVA, *apud* COSTA, 2013,p.4)⁵

A citada linha de pensamento causa discórdia entre autores, pois, segundo Wille Duarte Costa (2013) em Roma não poderia haver evolução de qualquer título de crédito, tendo em vista que a profissão dos comerciantes era vista de forma indigna para os romanos.⁶

Diante de poucos elementos apresentados, a teoria majoritária é de que a letra de câmbio (hoje, título de crédito), surgiu na idade média, provavelmente entre os séculos XIII ao XVII, com o surgimento das ordenanças. Tal teoria é sustentada pelo fato da multiplicidade de pequenos Estados, principalmente na Itália onde cada comuna mantinha sua própria moeda, estas encontradas no museu de Louvre, em Paris, comprovando a troca de moedas estrangeiras por moedas locais, para o comercio realizado nas conhecidas “feiras da idade média”⁷.

Sem a correta definição do tempo em que surgiu a letra de cambio, a história evolutiva deste, passa a ser ventilada pelo tempo em três períodos, os quais são, Italiano, Francês e Alemão. Foram nestes três períodos que o título de crédito foi criando sua característica perante o direito cambial, evoluindo com o tempo e de acordo com a necessidade dos comerciantes.

Período Italiano

No período Italiano que seu até 1673, a letra de cambio não possuía as características que hoje apresenta no direito cambial, nesta época, a letra de cambio era apenas usada como troca de moeda, “No chamado período Italiano por força do que dissemos antes, a troca de moeda constituía o *cambium trajeticium*⁸, que era o contrato de cambio celebrado entre comprador e vendedor da moeda” (COSTA, 2013, p. 09).

O estrangeiro que vinha participar das feiras da idade média, que ocorria principalmente na orla marítima, deveria possuir a moeda local para realizar negócios na feira, mas, viajar sobre posse de grande valor em dinheiro era um grande risco, pois como já se sabe em tempos longínquos já

5 SARAIVA, José Antônio. A cambial, cit., v. i, p. 23.

6 Na antiga Roma, 30% da população romana eram escravos, e estes, perdiam todos os seus direitos e passavam a ser objeto de troca entre seus donos, e mesmo aqueles que se libertavam da escravidão, não possuíam todos os direitos de um romano.(https://pt.wikipedia.org/wiki/Escravid%C3%A3o_na_Roma_Antiga) Acesso em 20 de maio de 2016.

7 As feiras eram um comercio realizado fora das cidades, para venda de mercadorias ou produtos dos comerciantes, elas eram realizadas durante certos períodos, em determinadas épocas do ano, mas preferencialmente nas épocas de festividades religiosas. Os estrangeiros para poderem negociar nas feiras, deveriam trocar suas moeda do país de origem pelas moedas locais, do contrario não poderiam comprar.

8 *Cambium Trajetitium* era a operação celebrada entre o comprador e vendedor de moeda, a qual poderia ser feita a remessa do valor da troca de uma localidade para a outra devido a sua distância, sob a fôrma de uma ordem de pagamento.

existiam furtos e assaltos, podemos citar Barrabas que era ladrão e foi escolhido para ser solto no lugar de Jesus Cristo. (HENRY, 2014,p. 1474).

Devido ao exposto, fez-se a necessidade de não transitar com quantia em dinheiro para prevenir-se dos assaltantes, razão pela qual surgiu a letra de câmbio, mas como dito antes, nesta época, era a letra de câmbio usada apenas para troca de moeda e de transporte de dinheiro, não havendo ainda operação de crédito.

Então sob a forma de carta, pela qual o remetente (sacador), com base em depósito monetário recebido, incumbia seu correspondente (sacado), em outra praça, de pagar, à pessoa designada (beneficiário), o equivalente em outra moeda. Era então a letra instrumento do contrato de câmbio (<lat.cambium =câmbio, troca, permuta); daí o nome letra de câmbio. A distância loci⁹ justificava um ágio sobre o preço do câmbio, em face do risco representado pelo transporte da moeda, em uma época em que as viagens, por terra ou por mar, eram inseguras. (BIMBATO, 2013).

Nesta época os banqueiros monopolizavam a troca de moeda, pois eram inúmeras agências espalhadas pela região, por esta razão, impunham as normas dos títulos a todos da mesma forma em todos os lugares, por isso os banqueiros tiveram uma grande influência no desenvolvimento do título. Ainda no período Italiano, acrescenta-se a letra de câmbio, a modalidade aceite que se caracterizava no simples recebimento do título através de uma anotação nos livros do banqueiro, e servia de instrumento para operações na feira, substituindo o numerário, podendo então mais facilmente negociar o título.

A letra de câmbio passou a representar um instrumento de pagamento, eram feitas inúmeras anotações na carta, que na época estudada era um pouco complexa, pois trazia em seu conteúdo muitas recomendações, mas que com o passar do tempo foi se aperfeiçoando reduzindo os textos, pelo menos nos tempos atuais, ele é muito pequeno correspondendo a uma ordem simples e dando maior velocidade às transações.

Período Francês

No período Francês, que surgiu em 1673, a letra de câmbio acrescentou mais uma função no direito cambial, o título passou a ser um instrumento de pagamento, este conceito foi devido ao endosso, que consiste em transferir para terceiros o crédito e o direito dele emergente, “Endosso é a declaração unilateral de vontade, que se dá com a simples assinatura do endossador no verso do título. Tem caráter autônomo, ao passo que a cessão civil tem caráter derivado, ou seja é acessória de outro contrato principal”. (BARBOSA, 2004,p. 51).

O endosso é o motivo de o título ter se tornado instrumento de pagamento, surgindo uma cláusula de ordem, podendo o beneficiário transferir o título a quem quisesse, sem necessidade de autorização, a dois tipos de endosso: *Endosso próprio*: transfere ao endossatário não só a titularidade do crédito como também o exercício de seus direitos, *Endosso impróprio*, difere do anterior uma vez que não transfere a titularidade do crédito mas tão somente o exercício dos seus direitos.

O endosso podia correr sem restrições, ficando definitiva e expressamente consagrada a

9 Distância loci, significa (distância), que o lugar da emissão e o lugar do pagamento deveriam ser diferentes para que o comprador pudesse exercer o benefício da letra de câmbio.

inoponibilidade das exceções ao portador de boa fé. Pelo endosso o título podia circular, vinculando todos à obrigação decorrente, permitiu também o endosso ao portador, na provisão caracterizando o valor fornecido foi permitida a indicação de mercadorias em lugar de dinheiro, como se vê já não era mais somente a troca de moeda estrangeira pela moeda local, aqui, o comprador através da carta, poderia comprar o bem, desde que a mercadoria estivesse definida na carta, esta exigência é conhecida como princípio da literalidade¹⁰.

Pelo exposto o período Francês, caracterizou-se por manter o título como instrumento de troca cambial, mas permitiu a troca de simples crédito por mercadorias, caracterizou-se também como instrumento de pagamento, em decorrência da cláusula à ordem, possibilitando o endosso vinculando o sacado à obrigação pelo aceite dado, com a responsabilidade de todos aqueles que foram signatários do título.

Período Alemão

Meados do século XIX, precisamente em 1848, que compreende o período Alemão, é que a letra de câmbio começa a tomar forma de título de crédito que conhecemos em tempos atuais, graças a Ordenança Geral Alemã que foi a primeira a conferir o caráter do título de crédito.

Assim observa José Maria Whitaker que “A disposição legal que primeiro conferiu à letra o caráter que hoje a distingue foi a Ordenança Geral Alemã (Allgemeine Deutsche Wechsel Ordnung), adotada em 1848, pela maior parte dos Estados alemães, e convertida em lei do Império após a fundação da Confederação Germânica”. (WHITAKER, apud COSTA, 2013, p. 12)¹¹.

Com a mudança ocorrida o título de crédito já não precisava mais vir com a provisão descrita em seu corpo, ainda que não fosse completado pelo aceite, o título valeria e seus signatários ficariam a ele vinculados. Para que o comprador tivesse posse do título, já não era mais necessário o depósito em dinheiro nas mãos dos banqueiros, bastava assinar o título e o desejo de se obrigar manifestava-se.

É de crédito dos Alemães o surgimento do título de crédito que nos tempos atuais conhecemos, através de seus fundáveis estudos, que sua legislação criada, influenciou outros povos a adotar o novo conceito de título de crédito e seus princípios, que hoje também é adotado pelo nosso código civil o qual, em seguida iremos explicar.

TÍTULO DE CRÉDITO E O CÓDIGO CÍVIL BRASILEIRO

Como já foi dito, após as legislações dos Alemães que deram origem ao título de crédito, bem como seus princípios, o nosso código civil não poderia deixar de trazer em seu corpo tal instituto jurídico. O código civil ao explicar da matéria aqui tratada, não satisfaz a vontade de certos autores que consideram que o instituto do direito e obrigações e o ramo comercial, deveriam ser tratadas em ramos diferentes.

Assim observa Athos Gusmão Carneiro, “O direito comercial, muito mais do que direito

10 Princípio da literalidade é um dos princípios do título de crédito, que significa que o direito só valerá sobre o que estiver escrito no título de crédito, de modo que, o que não estiver escrito, não se estende o direito ao portador.

11 WHITKER, José Maria, Letra de Câmbio, cit., n. 5, p. 18

civil, marcha rente aos fatos da vida e transmuta e se renova à medida que as práticas da mercancia, absolutamente sensíveis às injunções econômicas e sociais ganham novas e atualizadas roupagens.”(CARNEIRO, apud FELIX DA SILVA, 2006,p. 53)¹².

As maiorias dos especialistas não pactuaram com a ideia de o código civil tratar do título de crédito, vale frisar que mesmo aqueles que apoiaram, não ficaram satisfeitos com o tratamento da matéria, tendo em vista a falta de sincronização de algumas normas do código civil com a Lei Uniforme de Genebra de 1930, como por exemplo; o Código Civil não disciplina as espécies de título de crédito.

Assim, para alguns autores, seria cabível uma elaboração de um código de empresas, pela qual subsistiriam reservadas à legislação especial, as normas sobre falência, concordata, sociedade anônimas, títulos de crédito e outras que por sua natureza merecessem atenção diferenciada.

Requisitos do título de crédito no código civil

O novo Código Civil, foi criado pela lei 10.406, de 2002, e disciplina os títulos de crédito, como fonte obrigacional, em quarenta artigos, distribuídos na parte especial, no livro I, do título VIII (Dos Título de Crédito), trazendo em seu conteúdo a disciplina geral dos títulos e apresentando os requisitos para que o documento seja reconhecido como título de crédito atípico, “O novo Código Civil contém uma disciplina geral para os títulos de crédito, com os seguintes objetivos primordiais: i) autorizar que um documento, presentes os requisitos legais imprescindíveis, seja reconhecido como título de crédito atípico”. (FELIX DA SILVA, 2006, p. 65). “Do regime jurídico disciplinador dos títulos de crédito, podem-se extrair três princípios: cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais”. (ULHOA, 2010, p.381).

Cartularidade

Diz o artigo 887 do Código Civil de 2002 que, o título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal, ou seja, todo exercício dos direitos deve vir representado em uma cártula, e esta, garante ao portador, mediante sua apresentação, o direito dos atos cambiários nele contidos, quem não se encontra na posse do título, não se presume o credor.

Diz Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 382):

Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício.

Sendo assim, a apresentação do título (cártula) é necessário para que se comprove que o sujeito que postula a satisfação do direito é o seu titular, para que se evite o enriquecimento ilícito, aquele que cumprir com sua obrigação deve exigir o título.

Literalidade

O princípio da literalidade esta ligado à cartularidade, pois para existência de um, deve haver o

outro, todo o exercício deve vir descrito no título, e somente aquilo que estiver inserido na cártula é válido para a ação cambial, “A literalidade é a medida do direito contido no título. Vale, assim, o documento pelo que nele se contém, exprimindo, portanto, a sua existência, o seu conteúdo, a sua extensão, e a modalidade do direito nele mencionado”. (BULGARELLI, 2001,p. 66).

A literalidade propõe segurança às partes envolvidas na transação cambial, valendo apenas do que estiver descrito no título, não podendo o credor cobrar quantia superior e nem o devedor pagar quantia inferior da prestação inserida na cártula. Reforçando o princípio citado, vale ilustrar com o exemplo de que, quem paga parcialmente a obrigação inserida no título, a quitação, deve ser exigida no próprio título e não em documento parcial, pois não produzira efeito, podendo o devedor ser constrangido a pagar novamente caso o título seja transferido a terceiros.

Autonomia

O princípio da autonomia é importante para a circulação do título, pois este deve circular de forma independente, ou seja, a obrigação principal não deve ficar vinculada as novas transações que doravante surgem entre novos possuidores, segundo Lúcio de oliveira Barbosa (2004), “Autonomia, chamada por alguns autores de independência, consiste na desvinculação de cada obrigação assumida no título com a assinatura do signatário, independente de qualquer ineficácia ou invalidade de outras assinaturas”.

Um exemplo de sua autonomia, é o vício contido no título de crédito devido a assinatura falsa ou feita por um incapaz, tal impedimento não desobrigaria os signatários anteriores que assinaram o título, de cumprir com sua obrigação, sendo assim, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estende às demais relações abrangidas no mesmo documento.

INTRODUÇÃO DO SISTEMA ELETRONICO NO DIREITO CAMBIÁRIO

Acompanhamos toda a evolução da letra de câmbio até chegarmos ao famoso título de crédito, isto devido à evolução social e jurídica, pois como podemos perceber o título de crédito não evoluiu por si só, mas devido à necessidade de atender os anseios da sociedade de cada época.

No início era para atender apenas a necessidade de transportar o dinheiro de uma localidade para outra em forma de título, evitando a ação de bandidos, no período italiano já era para atender a necessidade de troca de mercadorias, facilitando o negócio, no período francês, passou a ser instrumento de pagamento, no período alemão surgiu à modalidade de crédito.

A sociedade com o passar do tempo vem evoluindo de uma forma muito rápida, a população evolui não apenas no sistema jurídico, mas em outras diversas áreas, como os estudos dos alemães proporcionaram a evolução do título de crédito, os estudos também proporcionaram o desenvolvimento em outras diversas áreas, podendo citar como exemplo a revolução industrial. Meados do século XVIII, na Inglaterra, foi quando se deu a revolução industrial, antes, todo o trabalho nas indústrias, campos, eram feito de forma artesanal, posteriormente com o avanço da mecânica, o serviço artesanal foi substituído por máquinas, este processo espalhou-se pela Europa

até chegar em solo brasileiro.

A introdução da mecânica no comércio serviu como impulso para a tecnologia reivindicar seu espaço na sociedade, hoje, com a junção da máquina e a tecnologia que introduzidos no sistema cambiário, puderam facilitar a vida dos comerciantes. Os computadores tem uma grande utilidade no sistema cambiário, pois sua tecnologia deixa os negócios mais rápidos e eficazes, economizando tempo nas transações via internet, possibilitando pequenas empresas concorrerem com as grandes empresas que antes levavam vantagem.

Título eletrônico com base no Código Civil

O Código Civil, tratou de legislar a matéria do título de crédito no seu capítulo VIII, nos artigos 887 ao 926. O assunto foi tratado pelo legislador de uma forma geral, com intuito de regular os preceitos elementares aplicáveis a tais modalidades de obrigações. Não se houve o cuidado de se aprofundar no assunto, tal ato foi considerado um descuido para alguns autores, que desmereceram a atuação do legislador, pois a matéria deveria ser tratada com mais delicadeza, tendo em vista que o direito cambial atende os comerciantes em suas diversas necessidades, ainda mais com a introdução eletrônica que hoje é bastante utilizada para as negociações cambiais, “Aliás, minha impressão pessoal, após examinar os poucos elementos legados, é a de que o responsável por essa parte do anteprojeto não tinha muita clareza quanto aos objetivos a serem alcançados com aquela disciplina da matéria” (COELHO, 2010,p.489).

Cita, ainda, Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.489) que:

Por resultado, temos hoje, na codificação civil, um conjunto de preceitos de direito cambiário de importância nenhuma. Elas tendem a não ser aplicadas, porque tratam de situações raríssimas. Teria sido muito mais proveitoso se o legislador lembrasse de incorporar o direito interno as normas da Lei Uniforme de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, dando, enfim, cumprimento à Convenção assinada pelo Brasil nos anos 1930.

Tais insatisfações jurídicas, demonstradas pelos autores, é dividido o Código Civil de 2002, em seu artigo 889, §3º traz a possibilidade do título de crédito ser emitido eletronicamente, assim dispondo:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (BRASIL,2002).

Tal dispositivo tem causado dor de cabeça entre os estudantes do direito, pois a norma contida no Código Civil não se amolda aos princípios básicos do direito cambiário, ao permitir que o título seja emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

O referido artigo, mandando observar o mínimo de requisitos para a emissão do título de crédito, acaba cometendo um equívoco ao autorizar a emissão do título emitido por meio eletrônico, pois esta falta de atenção do legislador afetou o princípio da cartularidade, causando uma grande polêmica sobre a sua extinção devida sua emissão eletrônica, bem como quanto a assinatura do emissor que também gerou certo receio.

Adequação do princípio da cartularidade

Estamos vivendo em uma era em que o papel deixa de ser um documento necessário, hoje, a tecnologia tem aprimorado e paulatinamente substituindo o papel pelo meio digital, colocando em cheque o princípio da cartularidade do título de crédito, e uma grande colaboradora para que este fato aconteça são as instituições bancárias, que há décadas se vem envidando esforços, visando, senão eliminar, pelo menos minimizar consideravelmente o acúmulo e o fluxo de documentos nos bancos, dentre os quais o título de crédito, estes se avolumavam aos milhões exigindo espaço para serem guardados e um esforço muito grande de funcionários para manipula-los.

Diz o artigo 887 do Código Civil (2002) que o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito, segundo Cessa Vivante (2012), “Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”¹³. Para Vivante, a cártula é o documento que deve ser apresentado para a transação cambial, até mesmo como meio de prova, pois aquele que porta o título, presume ser o possuidor dos direitos cambiais, se não há emissão de um papel, então não há no que se falar em cobrança do crédito, isso se levar ao pé da letra os princípios do título de crédito. A literalidade que dizer que apenas os atos cambiais expressos na cártula geram efeitos, mas se não existe mais o papel, não poderia mais se prestigiar o postulado fundamental.

O artigo 889 §3º do Código Civil veio para regular este conflito, ao autorizar a emissão do título por meio eletrônico, o que não ocorreu, pois o mencionado dispositivo acabou por gerar mais duvidas na cabeça dos estudiosos, pois os títulos estão sendo emitidos com base na norma citada sem prestar o devido prestígio acerca de seus requisitos, tendo em vista o legislador não fazer nenhuma adaptação acerca dos meios eletrônicos nos princípios do título de crédito.

Embora o título virtual não ser um documento palpável como preconiza o princípio da cartularidade, a falta deste, não invalida a emissão por meio eletrônico. “Embora não estejam materializados em papel ou cártula, são documentos aptos para gerar os direitos neles mencionados e as respectivas consequências jurídicas”. (DELGADO, 2010, p. 486).

Quanto à assinatura

O artigo 889 caput do Código Civil (2002) preconiza que o título deve conter a assinatura do emitente, que é um dos requisitos mínimos previstos no §3º do referida norma, fato é que, não consta no Código Reale, norma que regulariza a assinatura no âmbito eletrônico. Após uma análise do artigo 889, §3º, entende que o título só valerá se contiver os requisitos mínimos mencionados,

no qual a presença da assinatura, feita pelo próprio punho, é imprescindível para que se demonstre a manifestação de vontade do emitente. “A assinatura deverá ser lançada pelo próprio emitente ou por representante com poderes suficientes para fazê-lo, hipótese em que a cártula guardará dependência do instrumento de procuração, a ele vinculando-se. (MAMEDE, 2014,p. 42).

O título de crédito virtual deveria conter assinatura para cumprir um deus requisitos mínimos, por esta razão, a tecnologia aprimorou-se e criou a assinatura digital, mesmo esta não sendo regularizada pelo Código Civil, fato que este artifício possibilitou a circulação do título por meio virtual. Mas o que se questiona no meio jurídico é quanto a sua validade e eficácia, tendo em vista que fica comprometido identificar quem esta por trás da tela do computador, se é o emitente ou terceiros. Para resolver este conflito a tecnologia ainda criou o sistema criptográfico de certificação de assinaturas, que possibilita a identificação de pessoas em ambiente eletrônico, o que ocorre é que esta tecnologia ainda não foi regulada pelo código civil, causando vertentes contrárias quanto a sua validade.

Alguns Títulos de Crédito Regulados por Lei

O Código Civil de 2002 em seus artigos 887 a 926 vem tratar de uma forma geral sobre os títulos de créditos, no seu artigo 903 da citada lei, traz ainda a possibilidade da criação de lei específica para reger uma modalidade de título de crédito, não havendo, segue as condições do código civil, este passaria, conforme entendimento dos legisladores, a agir como fonte supletiva, sendo aplicada apenas aos títulos que não houvesse leis específicas, valendo desta premissa que alguns títulos tiveram esta prerrogativa de ter suas próprias leis, podemos citar como exemplo a duplicata virtual.

Duplicata

A possibilidade do Código Civil de 2002 trazer a emissão eletrônica dos títulos, trouxe a preocupação acerca da desmaterialização, que no caso da duplicata houve maior receio, obrigando os legisladores a dar uma compreensão maior para que se resolva o problema da cartularidade tendo em vista que a duplicata esta ligada ao artigo 889, §3º do Código Civil.

A lei de Duplicatas sobrepõe às condições reguladas pelo código civil, e naquela, sua forma de circulação foi criada de uma forma que contenha todos os elementos que permitem a sua emissão por meio eletrônico.

Em síntese, nos termos da Lei das Duplicatas (5.474/68), a duplicata mercantil cartular não faz falta para a devolução (art. 6º), não faz falta para o aceite (art. 7º caput, §1º e 2º, não faz falta para a quitação (art. 9º, §1º), não faz falta para a prorrogação de prazo de vencimento (art. 11), não faz falta para o protesto (art. 13, §1º e 2º), não faz falta para o processo de execução (art. 15, II). (BARBOSA, 2004,p. 113).

Diante do exposto temos, a duplicata cartular é desnecessária para o exercício do direito constituído através da fatura e comprovante de entrega de mercadoria, passa a ser um título de crédito evolucionário sem condições de retroceder nesse processo, a demais, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título

não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial.

Nesta linha de pensamento, Gladston Mamed (2014, p.270), advoga no sentido que o simples boleto de cobrança vinculado ao título virtual é suficiente para autorizar a execução, desde de que estejam, devidamente, acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.

A tese se mostra plausível no campo teórico, contudo, destaca-se que por ausência de previsão legal não se pode afirmar que tais boletos de cobrança seriam verdadeiros títulos executivos extrajudiciais.

CONCLUSÃO

Como se percebe, a evolução é um progresso natural da sociedade, é o meio pelo qual busca-se uma qualidade melhor de vida, e para que essas evoluções possam correr na mais pura ordem, faz-se necessárias regras para pacificá-las, o que ocorre é que muitas das vezes o sistema jurídico não consegue acompanhar a velocidade com que se evolui, por esta razão surgem conflitos como o tão polemico na atualidade que é a emissão do título de crédito no âmbito virtual.

O §3º do artigo 889 do Código Civil, permite a emissão de títulos de créditos eletrônicos/virtuais. Ao criar a referida norma, percebe-se que o legislador preocupou-se com o obsolescência do instituto ante aos inegáveis avanços no campo da informática e da tecnologia da informação ao dispor que o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos.

Como se pode perceber, houve boa intenção do legislador em manter o código civil atualizado, mas, a tentativa não foi suficiente, a simples inserção de um artigo não é suficiente, ao revés. Não se teve o cuidado de se detalhar quais são os requisitos mínimos do título de crédito quando da sua criação deste por meio eletrônico.

O esforço do legislador não conseguiu atender as necessidades que o direito cambial exige para a atualidade, pois como se vê, os boatos de desmaterialização dos títulos de créditos passam a vigorar cada vez mais com a evolução da tecnologia, hoje, o papel está deixando aos poucos a sua utilidade, pois cheques estão sendo substituídos por cartões, o título em cartela circula por meio da internet, e tal avanço está sendo tão eficiente que é feita uma vista grossa quanto a validade dos títulos emitidos por meio virtual, principalmente no que diz respeito a assinatura digital, pois ainda não há uma norma que as regulamentem como foi feito com a duplicada, cheque e outros.

É conveniente lembrar que os títulos de crédito não nasce independente da vontade do homem, só a lei pode permitir que produza efeitos jurídicos, por tal motivo é que não se pode criar título de crédito sem base em lei própria, que o institua. Todo título de crédito deve ter sua lei de regência, que pode regular sua emissão, circulação, garantias e efeitos de modo diferente do estabelecido no Código Civil.

Não se pode negar que a evolução, trouxe benefícios a sociedade, principalmente na área comercial,

como, empresas pequenas competindo com as grandes, possibilidade de comprar e vender com comodidade, rapidez nas transações comerciais, por esta razão o sistema jurídico não pode retroceder, mas buscar uma forma de se adaptar ao novo sistema de emissão do título eletrônico, buscando como exemplo a duplicata e outros que com base em lei específica regularizaram sua emissão, basta-nos aguardar uma manifestação mais incisiva do legislador quanto a matéria em questão, que busque regulamentar a emissão de título de crédito virtual com a atual necessidade social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gustavo Henrique. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: Vol. 12, nº 97, 2010.
- BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata Virtual Aspectos Controvertidos**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004.
- BIMBATO, José Mário. **Lei Cambial comentada letra de câmbio e nota promissória**. São Paulo, 2013: apresentação disponível em < > Acesso em: 25 de maio de 2016.
- BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 7
- BULGARELLI, Waldirio. **Título de Crédito**. 3. ed. São Paulo: DATLAS S.A, 2001.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Willer Duarte. **Títulos de Crédito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- DELGADO, Mário Luiz. **Questões Controvertidas**. vol. 8, São Paulo: Método, 2010.
- HENRY, Matthew. **Bíblia de Estudo, Rio de Janeiro**, Ed: Central Gospel Ltda, 2014.
- SILVA, Marcos Paulo Félix. **Título de Crédito no Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- VIVANTE, Cessare, **Trattato di diritto commerciale**, 3.ed. Milão, s/d, v.3, n. 395, p. 154/155.
- MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.
- MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Vol. I, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.5.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Commercial Brasileiro**, v. V, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, 3. ed., 2 parte, n. 457, p. 47.